



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARAGUARI / 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari

PROCESSO Nº: 5004427-75.2021.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ARAGUARI LOGISTICA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

O pedido foi regularmente instruído com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/05, pelo que **DEFIRO o processamento da recuperação judicial** de Araguari Logística Ltda.

Nos termos do que dispõe o art. 6º-A da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/20, fica vedado à devedora, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros e dividendos aos sócios e acionistas, respeitado o disposto no art. 168 da Lei.

Atentem-se, nos termos do art. 189 da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/20, que os prazos no processo de recuperação judicial serão contados em dias **corridos**, sem prejuízo do



contraditório e da ampla defesa (art. 75, §1º, da Lei 11.101/05).

Nomeio Administradora Judicial Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, 1033, Conjunto 423/424, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP.: 34.006-065, telefone (31) 3879-2669, nos termos do artigo 52, I, da Lei n. 11.101/05.

Intime-se pessoalmente a Administradora Judicial nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, em que ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigada aos encargos inerentes ao exercício da função; deverá ser intimada com cópia da presente decisão, para dela tomar ciência, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, assinar e prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da Lei 11.101/05.

Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, **arbitro**, desde já, os honorários da administradora judicial **em 3% (cinco por cento)** sobre o valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a serem pagos da seguinte maneira: 60% (sessenta por cento) em 16 (dezesesseis) parcelas mensais, com vencimento todo dia 10, retroativas à data da assinatura do termo de nomeação da profissional; e 40% (quarenta por cento) após julgadas as contas por ela apresentadas.

O percentual fixado atende às peculiaridades do caso, como o montante de créditos em discussão e a situação financeira da parte requerente, o que prestigia, também, o labor profissional da nomeação feita e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

A Administradora Judicial deverá apresentar contas demonstrativas trimestrais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição.

Destaque-se que, conforme o art. 22, I, alíneas “k”, “l” e “m”, da Lei 11.101/05, a Administradora Judicial deve manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos do âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores e providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, respostas aos ofícios e as solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do Juízo.

A verificação do crédito, será realizada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 11.101/05.

Ficam suspensas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, na forma do art. 6º, II e §4º da Lei 11.101/05, com redação dada pela Lei 14.112/20, todas as **execuções** movidas contra o devedor, ressalvadas as exceções previstas em lei.



Aquelas execuções relacionadas a créditos não sujeitos à recuperação judicial não serão suspensas, bem como as do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05. Todavia os atos de constrição sobre estas incidentes, que recaiam sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, e apenas durante o prazo de suspensão do *stay period* de 180 (cento e oitenta) dias, serão decididos por este Juízo (art. 6º, III e §7º-A da Lei 11.101/05).

Quanto as execuções fiscais este Juízo é competente para **substituir os atos de constrição até o encerramento da recuperação judicial sobre aqueles essenciais à manutenção da atividade empresarial** (art. 6º, 7º-B da Lei 11.101/05).

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para anotação da recuperação judicial no registro da empresa devedora, consoante determina o art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05, bem como para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Estatuto Social e as eventuais alterações sociais dos últimos 05 (cinco) anos da Sociedade Empresarial requerente.

Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/05.

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, conforme os requisitos obrigatórios contidos no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos, as quais deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/05.

Nos termos do art. 7º da Lei 11.101/05, publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados.

Ultrapassado esse prazo de 15 (quinze) dias, começará, automaticamente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a Administradora Judicial fazer nova relação de credores (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05).

Impende ressaltar que esses dois prazos e o prazo de 60 (sessenta) dias para a devedora apresentar o plano de recuperação judicial correrão concomitantemente.

Nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05, se no prazo de 30 (trinta) dias, nenhum credor apresentar objeção ao plano de recuperação, presume-se a sua aprovação.



Todavia, se no prazo acima, algum credor apresentar objeção ao plano de recuperação, dispõe o art. 56, caput, da Lei, que o Juízo convocará a Assembleia Geral de Credores, que poderá ser virtual.

Nos termos do art. 8º da Lei 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da relação referida no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, poderá ser apresentada, perante o Juízo, impugnação contra a relação de credores que será autuada em separado e processada nos termos dos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/05.

Seguirá o mesmo procedimento dos artigos 13 a 15 da Lei 11.101/05, o requerimento protocolado após o prazo de 10 (dez) dias, mas antes da homologação do quadro geral de credores.

O requerimento após a homologação do quadro geral de credores terá o procedimento ordinário, previsto no CPC (art. 10, §5º e 6º da Lei 11.101/05), o que significa dizer que, uma vez homologado o quadro geral de credores, a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito será a judicial, mediante a propositura de ação que tramitará pelo rito ordinário e que deverá ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.

Uma vez encerrada a recuperação judicial, não mais se autoriza a habilitação ou retificação de créditos. Além de tal inferência constituir imperativo lógico, a inércia da parte não pode prejudicar a coletividade de credores e o soerguimento da recuperanda, sob o risco de violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, além do malferimento à segurança jurídica.

Com exceção do credor trabalhista, e nos termos do que dispõe o art. 10, §1º, da Lei 11.101/05, os titulares de créditos retardatários **não terão direito a voto** nas deliberações da Assembleia Geral de Credores.

Determino, ainda, que a Secretaria **TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES** que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de credor e de seu patrono diretamente nestes autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da recuperação judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão, a Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dá através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações em que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do art. 272, §2º, do CPC.

A fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota de expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto.



Determino à Sociedade Empresarial autora:

I - Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, fica a devedora dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme disposto no art. 69 da Lei 11.101/05 e art. 195, §3º, da CRFB;

II - Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a devedora proceda com a apresentação de contas demonstrativas mensais, diretamente à Administradora Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

III - Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte autora proceda com a publicação do edital referido no art. 52 da Lei nº 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

IV - Nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, determino que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

V - Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

VI - Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, fica a devedora ciente de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

VII - Nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/05, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a devedora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei 11.101/05, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

VIII - A devedora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos art. 51, IV da Lei 11.101/05; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;



IX - **Determino** que a parte autora comunique a suspensão das **execuções**, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/05).

Intimem-se.

ARAGUARI, data da assinatura eletrônica.

CASSIO MACEDO SILVA

Juiz de Direito

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, ARAGUARI - MG - CEP:
38445-130

